



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.326 - SP (2008/0101878-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ SATOSHI MASSUMOTO
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : RICHARD FLOR E OUTRO(S)
RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A mera e genérica reiteração dos argumentos ou a simples transcrição de trechos da decisão recorrida, sem que o recorrente indique ou especifique as razões de sua discordância com o julgado, não são suficientes para o conhecimento do recurso.

2. Cumpre ao recorrente impugnar os termos da decisão recorrida e apontar as razões de seu inconformismo de modo claro e inteligível, a fim de viabilizar a compreensão da controvérsia (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o indeferimento do pedido de retirada de mesa (Petição n. 184997/2013), por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.326 - SP (2008/0101878-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ SATOSHI MASSUMOTO
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : RICHARD FLOR E OUTRO(S)
RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ SATOSHI MASSUMOTO contra decisão da lavra do Ministro Massami Uyeda resumida nestes termos:

"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - FUNDAÇÃO CESP - DUPLA COMPLEMENTAÇÃO - DEVOUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO" (e-STJ, fl. 728).

O agravante argumenta que a decisão agravada, ao negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão que determinara a devolução dos valores já percebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, contrariou a jurisprudência do STJ.

Alega, em síntese, o seguinte: a) o art. 202 da Constituição Federal deixa clara a autonomia e independência do sistema previdenciário privado; b) a verba paga pela agravada em decorrência de decisão judicial (tutela antecipada) tem caráter alimentar e foi recebida de boa-fé, de modo que seria irrepetível, conforme a jurisprudência do STJ; assim, no máximo, o que se poderia impor era a supressão mensal do benefício, jamais a devolução das parcelas percebidas; c) houve equívoco na citação do REsp n. 811.416 para embasar a decisão agravada, pois, nesse julgado, determinou-se à Fundação Cesp que restituísse as parcelas pagas pelo beneficiário ao longo de 30 anos, em razão da descontinuidade das prestações mensais, e não o contrário.

Cita o "princípio da irrepetibilidade dos alimentos" e vários precedentes que tratam de sua aplicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o conhecimento do agravo regimental e o provimento, inclusive, do próprio recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.326 - SP (2008/0101878-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A mera e genérica reiteração dos argumentos ou a simples transcrição de trechos da decisão recorrida, sem que o recorrente indique ou especifique as razões de sua discordância com o julgado, não são suficientes para o conhecimento do recurso.

2. Cumpre ao recorrente impugnar os termos da decisão recorrida e apontar as razões de seu inconformismo de modo claro e inteligível, a fim de viabilizar a compreensão da controvérsia (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"Complementação/Suplementação de aposentadoria - Devolução dos valores já pagos - Decisão recorrida que apenas restabeleceu o 'status quo ante', pela revogação da antecipação da tutela - Recurso improvido (e-STJ, fl. 569).

Na origem, o apelo especial foi admitido, basicamente porque estaria demonstrado o dissídio jurisprudencial no que concerne à irrepetibilidade de verbas alimentares (fls. 687/688).

O Ministro Massami Uyeda, na decisão agravada, negou provimento ao recurso especial. Transcrevo, por oportuno, excerto do julgado:

"[...] Compulsando os autos, constata-se que a situação aqui ocorrida não é a mesma daquela apresentada nos precedentes mencionados na decisão de fls. 685/687. Não se trata de diferenças de benefícios previdenciários e sim de situação em que o agravado ingressou com ação para, além da aposentadoria previdenciária e das verbas que passou a receber da Fazenda Estadual de São Paulo, em razão de lhe ter sido deferidos os benefícios da Lei Estadual 4819/58, os quais garantem pagamento como na ativa estivesse, passasse a receber da Fundação ora agravante outra complementação de aposentadoria.

Conforme consta do v.acórdão recorrido (fls. 554/558), houve o deferimento da antecipação de tutela para que a ora agravante CESP efetuasse o pagamento mensal da suplementação pleiteada e dos atrasados, sob pena de multa diária de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.000,00, em caso de descumprimento. Do v.acórdão estadual extrai-se: [...]" (e-STJ, fl. 729).

Como se vê, para chegar à conclusão de que o recurso especial deveria ser desprovido e mantido o acórdão proferido pelo TJ/SP, a decisão fundou-se em mais de um fundamento, a saber: a) a natureza do benefício em questão: não ser previdenciário propriamente dito; b) a ocorrência de pagamento em duplicidade, ou seja, o do benefício e o da respectiva complementação, cumulado com o pagamento de mais uma suplementação, determinada por ato judicial de natureza precária; c) a determinação, na decisão que antecipou a tutela, de pagamento da suplementação da renda mensal e dos atrasados, o que autorizaria a condenação à devolução dos valores recebidos por força da tutela antecipada.

Ora, o agravante deixou de atacar os fundamentos sobre os quais se firmou a decisão agravada. Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, destaco que a menção ao REsp n. 811.416/SP, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não tem o condão de alterar a conclusão aqui formada, pois a decisão agravada assentou em mais de um fundamento suficiente para embasá-la, mas o agravante não os impugnou. Incide, na espécie, portanto, a Súmula n. 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0101878-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.056.326 / SP**

Números Origem: 163372006 583002006163378 6072535

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ SATOSHI MASSUMOTO
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : RICHARD FLOR E OUTRO(S)
RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ SATOSHI MASSUMOTO
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : RICHARD FLOR E OUTRO(S)
RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, após o indeferimento do pedido de retirada de mesa (Petição n. 184997/2013), por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva.